AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Nº 1.0000.13.017463-4.000
COMARCA DE BELO HORIZONTE
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE LIMINAR À GUISA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA PERMANÊNCIA PLENA DO SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO EM PARTE DESTE APENAS COM PARTE DO PESSOAL INTEGRANTE DOS RESPECTIVOS QUADROS. ROMPIMENTO DO PRINCÍPIO DA PERMANÊNCIA PLENA DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA GREVE. INEQUIVOCIDADE E VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AFASTADA "IN CASU". LIMINAR CONCEDIDA À GUISA DE TUTELA ANTECIPADA.

- O Estado ao avocar para si por meio de seus próprios órgãos e agentes as funções ditas de soberania (funções legislativa, executiva e judiciária) está ao mesmo tempo assumindo a constitucional obrigação de prestar as atividades inerentes a tais funções sem qualquer solução de continuidade e em toda sua plenitude, **pena de romper com o mais importante requisito do serviço público que é a permanência.**

- Esta soberana atribuição avocada pelo Estado extrai-se do próprio texto constitucional que ao estabelecer o princípio da obrigatoriedade da jurisdição ao dizer que nenhuma lesão a direito poderá ser retirada da apreciação judicial, bem denota que aquele sistema legal acena para o cidadão que somente o Poder Judiciário exercitando de forma plena suas atividades, e com exclusão de qualquer outro Poder é quem pode dizer o que é ou não o direito, **não se concebendo que alguém possa avocar a exclusividade de uma obrigação e ao mesmo tempo furtar-se a seu cumprimento.**

- A Constituição da República ao dizer que o direito de greve na administração pública será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, **categoricamente está a afirmar que o direito de greve apesar de constituir pretensão juridicamente tutelada, depende de lei complementar que possa viabilizar a concreção, não se erigindo em um direito "self executing", muito a gosto e como quer o direito constitucional americano.**

- Ao contrário da greve deflagrada na empresa privada onde o movimento se aponta contra a figura do empregador, **a greve na administração pública se volta contra o próprio cidadão destinatário do serviço e quem em última análise financia toda a complexa máquina administrativa do Estado.**

- A aceitação de proposta feita pelos grevistas da pública administração **não raras vezes implica em transigência com o patrimônio público, cuja natureza jurídica é a de patrimônio indisponível, só perdendo tal inerência por expressa disposição legal.**

- Constitui regra primeira de hermenêutica do direito administrativo nacional e alienígena **a desigualdade jurídica entre administração e administrado.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG e SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS requerendo o autor a concessão de tutela antecipada para que seja determinado que os servidores em greve suspendam imediatamente o movimento paredista e retornem às suas atividades, bem como se abstenham de praticar atos que obstaculizem o acesso da população aos seus serviços ou que impeçam ou dificultem o acesso dos servidores às respectivas unidades, sob pena de incorrer em multa equivalente a R$100.000,00.

O Autor sustenta, em síntese, que os movimentos grevistas são inquestionavelmente lesivos aos legítimos interesses da sociedade, estimando que o movimento paredista implicará no represamento de processos, ainda que mantido o "percentual mínimo" de servidores informado pela entidade sindical. Além disso, afirma que a manutenção de apenas 30% dos Oficiais de Justiça em atividade compromete sobremaneira a atividade jurisdicional, uma vez que boa parte dos mandados ficarão sem cumprimento. Aduz ainda ser indubitável que os movimentos grevistas são nocivos à sociedade, o que os tornam ilegítimos, e, que não bastasse a ilegalidade decorrente da sua deflagração durante o processo de negociação, os movimentos objeto desta ação violam direitos previstos na Constituição da República.

FUNDAMENTAÇÃO

O Estado, como tal entendido as pessoas jurídicas de direito público interno, ao avocar para si as funções ditas de soberania (aquelas própria de Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) **Ele o faz com**

indumentária de Poder Público (soberania) que só o Estado diretamente e por meio de seus órgãos competentes pode cometer aquelas funções.

A Constituição da República ao ser interpretada sistematicamente revela claramente esta tendência de soberania estatal. Assim é que aquele Diploma Político ao dizer que nenhuma lesão a direito individual poderá ser retirada da apreciação do Poder Judiciário[1], **está exatamente dizendo que somente este Poder, e nenhum outro pode dizer o que é e o que não é DIREITO com força de definitividade.**

Se o Estado ao ditar a lei Ele já o faz de maneira soberana, já que não pergunta ao cidadão previamente se está de acordo com a lei ditada, **este mesmo Estado mais ainda se obriga dentro da mesma soberania que avocou, quando além de ditar a lei Ele chama para si a responsabilidade exclusiva da prestação de serviço que elegeu como seu, seja este de competência precípua ou subsidiária de cada um dos Poderes Constituídos.**

Entre os cinco (05) requisitos do serviço público, como tais entendidos a permanência, generalidade, eficiência, modicidade e cortesia, ***é a permanência o principal deles. Não é sem motivo que os doutrinadores do direito administrativo ao elencar referidos requisitos sempre elegem a permanência como o primeiro deles.***[2]

E a doutrina nacional e alienígena, ao falarem na permanência como princípio ativo do serviço público, aqui e alhures, a toda evidência está a se referir a uma PERMANÊNCIA PLENA, isto é, a um serviço público a ser prestado nos moldes e com o mesmo número de pessoal do quadro funcional incumbido de sua prestação. ***À medida que este serviço é prestado com pessoal reduzido por qualquer motivo, inclusive por greve, o requisito permanência está comprometido em toda sua "ratio essendi."***

Ainda a própria Constituição da República ao estabelecer que o direito de greve do servidor público depende de lei regulamentar[3], **está a dizer da forma mais eloqüente possível que a greve na administração pública depende de lei.** Este foi o entendimento do STJ quando pontificou que "o direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em conseqüência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a

---

[1] ÍTEM XXXV do art. 5.º. da CR - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros, 2 ed., São Paulo, 1999, p. 302; GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. Ed. Saraiva, 8 ed., São Paulo, 2003, p. 273-5. Na doutrina estrangeira veja entre outros BERTHÈLEMY, Henri in Droit Administratif, Paris, 1933;BIELSA, Rafael. Ciencia de La Administración, Buenos Aires, 1955.

[3] ÍTEM VII do art. 37 da CR - VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício." [4]

A norma contida no art. 37, VII da Constituição da República é tecnicamente uma norma de eficácia contida, ou como quer a doutrina do direito constitucional norte-americano, não é uma norma "self executing".

E nem poderia ser de outra forma. Se a greve em empresa privada, cujo destinatário é o empregador e objetiva compeli-lo a transigir com o salário e condição de trabalho, tem uma lei específica que a rege[5], o que dizer da greve na administração pública cujo destinatário é o próprio Estado (sociedade politicamente organizada) cujo objetivo é a melhoria de subsídio do servidor, **o que implica em última análise na transigência com o patrimônio público cuja natureza é a de bem indisponível, ao mesmo tempo que rompe com o princípio da continuidade do serviço público, rompe também com o princípio da inalienabilidade do patrimônio público.** Recentemente sobre o princípio da permanência do serviço público também já teve ocasião de emitir seu juízo o Tribunal da Cidadania Brasileiro ao esclarecer que "o direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida"[6].

Não precisa ser versado em direito administrativo para saber que **se o serviço público já não é prestado com plena satisfação aos cidadãos por todos os servidores que compõem o quadro de pessoal prestador, se este quadro é reduzido em trinta por cento (30%), isto equivale à paralisação do serviço com evidente quebra do princípio de sua permanência.**

O Estado na qualidade de gestor de patrimônio público **indisponível tem limite também intransponível para transigir, quer sob a ótica do orçamento adrede aprovado anualmente, quer sob a ótica da restrição à proposta suplementar de verba orçamentária, quer pelo rigor da lei de responsabilidade fiscal.**

Por fim como tenho sustentado em doutrina, o primeiro passo para a formação de um estudioso de direito administrativo brasileiro nacional e alienígena **é reconhecer e aceitar a primeira regra de hermenêutica desse direito que é a desigualdade jurídica entre administração e administrado.**[7]

---

[4] RMS 12288 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0074964-8 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002 p. 234 RSTJ vol. 160 p. 444

[5] Lei n.º. 4330 de 1.º. de Junho de 1964

[6] Processo AgRg na Pet 7933 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2010/0087027-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010

[7] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros, 2 ed., São Paulo, 1999, p. 39

CONCLUSÃO

Logo, nos termos em que foi proposta a ação civil pública com pedido de liminar a mesma apresenta-se com toda indumentária de seus pressupostos, quais sejam a inequivocidade e verossimilhança dos fatos nos quais se funda o pedido de tutela antecipada (ilegitimidade da greve levada a efeito em atividade de soberania do Estado) bem como da total ausência de irreversibilidade desta decisão liminar, (a qual a par de sua natureza provisória ainda está sujeita a uma eventual composição das partes enquanto pender a decisão de mérito).

E com reconhecer "initio litis" a ilegitimidade da greve deflagrada pelos requeridos, fixo a multa diária em R$10.000,00 (dez mil reais) se e enquanto durar a paralisação.

I. e prossiga-se.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
RELATOR